

ÉTICA NO DIREITO E NO PROCESSO DO TRABALHO

José Ernesto Manzi¹

Sumário: 1) Introdução. 2) Significado da Ética. 3) Objeto da Ética. 4) Ética e Relações de Trabalho. 5) Ética das partes no Processo do Trabalho. 6) Ética dos Operadores Jurídicos Trabalhistas: a) do Advogado; b) do Ministério Público do Trabalho; c) do Juiz. 7) Policiamento ético dos operadores. 8) Conclusão.

1) INTRODUÇÃO²

A sociedade de (e do) consumo, do consumismo, do descartável (que se projeta não só sobre os bens de consumo, mas sobre as relações sociais³, os casamentos, as amizades, etc.), do egoísmo e do hedonismo⁴, do lucro fácil, do menor esforço, do niilismo⁵ e do imediatismo, transplantou para o convívio humano, seus valores⁶ ou desvalores criando o que em sociologia se denomina “personalidade de base”⁷ que não traduz o ideal ético⁸. A personalidade de base contemporânea não tem por característica mais proeminente a imoralidade⁹ mas a amoralidade¹⁰. A amoralidade é a concretização do relativismo¹¹ que torna tudo justificável, mais difícil o convívio social, e mais necessária a presença de normas cogentes e sanções severas a incentivar (ou desincentivar) comportamentos.

Os meios cibernéticos facilitaram o acesso às informações, ampliando, enormemente, o cabedal de conhecimentos acessíveis, mas a contrapartida foi a sua

1. Juiz do Trabalho em Santa Catarina. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (SC). Especialista em Processo Civil (Unoesc – Chapecô), em Direito Administrativo (*Università degli Studi di Roma – La Sapienza*) e em Processos Constitucionais (*Universidad de Castilla – La Mancha: Toledo – Espanha*). Ex-Professor das Faculdades Metropolitanas Unidas e São Judas Tadeu (São Paulo – SP) e da UNOESC (São Miguel do Oeste – SC). Professor da Escola de Preparação para a Magistratura do Trabalho e Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da AMATRA-XII.

2. Buscou-se, em um formato acadêmico, indicar, a medida do possível, o maior número de conceitos, o que justifica o excesso de notas de rodapé, utilizadas para não quebrar a fluidez do texto.

3. “Na esfera da sociabilidade, levantam-se utilitarismos como regra de vida mediante a exacerbação do consumo, dos narcisismos, do egoísmo, do abandono da solidariedade, com a implantação, galopante, de uma ética pragmática individualista. É dessa forma que a sociedade e os indivíduos aceitam dar adeus à generosidade, à solidariedade e à emoção com a entronização do reino do cálculo (a partir do cálculo econômico) e da competitividade.” (SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal**). 9e. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 54).

4. Doutrina que considera que o prazer individual e imediato é o único bem possível, princípio e fim da vida moral. Em sentido filosófico traduz a doutrina que considera o prazer como o único bem possível, portanto como o fundamento da vida moral. Distingue-se do utilitarismo do Século XVIII porque, para este último, o bem não está no prazer individual, mas no prazer do “maior número possível de pessoas”, ou seja, na utilidade social. (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 497.).

5. Aqui tomado em sentido filosófico: Doutrina segundo a qual não há verdade moral nem hierarquia de valores. (ABBAGNANO, op. cit. p. 712.).

6. Valor: em geral, o que deve ser objeto de preferência ou escolha (ABBAGNO, op. cit. p. 989). Filos. “Caráter do que, de modo relativo (ou para um só ou para alguns) ou de modo absoluto (para todos), é tido ou deve ser tido como objeto de estima ou de desejo.” (FERREIRA, Aurélio B. H. **Novo dicionário Aurélio**. 15e. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p. 1439.

7. Configuração psicológica própria dos membros de uma determinada sociedade, e que se manifesta por um certo estilo de vida.

8. A ética é o estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto.

9. Em filosofia, diz-se de conduta ou doutrina que contraria regra moral prescrita para um dado tempo e lugar.

10. Em filosofia, diz-se da conduta humana que, suscetível de qualificação moral, não se pauta, pelas regras morais vigentes em um dado tempo e lugar, seja por ignorância do indivíduo ou do grupo considerado, seja pela indiferença, expressa e fundamentada, aos valores morais.

11. Atitude ou doutrina que afirma que as verdades (morais, religiosas, políticas, científicas, etc.) variam conforme a época, o lugar, o grupo social e os indivíduos.

superficialização, a sua banalização, conhecendo-se cada menos, sobre cada vez mais. As relações intersubjetivas não permaneceram imunes a esta influência, ampliaram-se dia-a-dia, facilitadas pelos meios de comunicação; porém, essa ampliação se dá em quantidade, com a redução da qualidade. Em outras palavras, foram contaminadas pelo utilitarismo, pelo comodismo e pelo egoísmo, tornando-se descartáveis e descartadas ante o menor sinal de preocupação ou desconforto. Até a religião vem sendo substituída por uma religiosidade, que permite a adaptação da fé à conduta e não da conduta à fé e que está fulcrada não em valores eternos, mas em valores imediatos, satisfações psicológicas ou mesmo numa crença na satisfação material ou pessoal imediata¹². O homem tornou-se imediatista e impaciente, passou a fazer questão dos segundos e vive angustiado e estressado, com quem quer que o faça perdê-los, ao mesmo tempo em que despreza as premências alheias.

O Direito, por servir a regular as relações interpessoais não ficou imune a esta realidade, sendo por ela atingido, diretamente. As relações jurídicas por atingirem, indiscriminadamente, a todos não ficaram incólumes ao *modus vivendi* da população. Uma sociedade que preze valores morais, que seja rigorosa em sua aplicação, projetará esta filosofia para todos os papéis sociais, na família, na educação, na religião, no trabalho etc. A personalidade (em sentido comum e não jurídico) é o elemento estável da conduta, a maneira habitual de ser. Não é possível manter-se a autenticidade, sofrendo-se, ao mesmo tempo de uma esquizofrênica dupla-personalidade: agir bem em alguns aspectos da vida e mal em outros. Os atributos¹³ necessários não admitem dosagem: ninguém pode ser meio honesto, meio fiel, etc.

O homem não vive, com-vive e onde há vida em sociedade, aí está o Direito (*ubi societas, ibi jus*) e aí estão os imperativos éticos a assinalar que nem tudo que é jurídico é honesto (*non omne quod licet honestum est*) devendo o homem honesto impor-se limites maiores do que a lei lhe confere, principalmente em suas relações com outras pessoas, pois, afinal, como ensina Aristóteles, “pelos atos que praticamos em nossas relações com outras pessoas, tornamo-nos justos ou injustos (...)”¹⁴.

O objetivo deste trabalho é delinear alguns aspectos sobre a ética¹⁵, sobre a conduta ética das partes nas relações jurídicas, perfunctoriamente, dando-se, a seguir, algum relevo aos ditames éticos impostos aos atores no Direito do Trabalho¹⁶ e no Processo do Trabalho¹⁷.

A Ética é uma ciência, com objeto vastíssimo e impassível de apreensão, a ela se destinando tratados e teses, razão que impele a restrição do conteúdo, para ampliação da compreensão. Em síntese, nosso objeto é a conduta ética no processo judiciário, como reflexo da conduta nas relações jurídicas em geral, delineando-se por necessário à compreensão, o elemento “ética”.

12. A referência à religião dá-se porque, reconhecidamente, a motivação religiosa é a mais universal das motivações que alimentam o agir ético. LIMA VAZ, Henrique Cláudio. **Ética & direito**. São Paulo: Loyola/Landy. 2002, p. 37.

13. qualidades inerentes à substância

14. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 41.

15. A ética é uma ciência (ou uma filosofia já que se afirma que uma ciência não daria conta de um objeto tão complexo e com conceitos tão vagos), de forma que, o aprofundamento do tema seria incompatível com o tipo de trabalho desenvolvido.

16. “Direito do Trabalho é o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho, em sua estrutura e atividade.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 3e. São Paulo: Saraiva. 1984, p.98).

17. Por Processo do Trabalho temos aquele destinado a resolver os litígios entre empregados e empregadores, em face de direitos emergentes da relação empregatícia.

Como o palco em que os atores em foco desenvolvem suas condutas é o Direito (e nele o Processo), necessário tratar também da Lei. Toda lei é um comando ético e moral, criado a partir da realidade social, que está sob o jugo dos valores.¹⁸ Os valores não podem ser alijados do Direito¹⁹ e do Processo. O afastamento dos valores torna o Direito material um instrumento para a exploração do homem pelo homem (dos aquinhoados pelos desaquinhoados e vice-versa) e não uma parceria ou cooperação mútua, derivado do mandamento bíblico que nos impõe amar ao próximo como a nós mesmos (ou não fazer a outrem, o que não gostaríamos que nos fizessem). Quando os valores morais são alijados dos Processos judiciais, eles se tornam um jogo de astúcias, onde não vence quem tem razão (ou quem é socorrido pelo Direito) e sim que for mais ardiloso (isto quando tratamos das partes) ou se transformam em mera representação estética²⁰, onde a aparência do justo se sobrepõe ao seu conteúdo substancial (falando dos operadores jurídicos).

2) SIGNIFICADO DA ÉTICA

Considerada etimologicamente, o vocábulo latino *ethica* deriva do grego *ethiké*, sendo *moralis* (filosofia) o vocábulo latino decorrente da tradução, feita por Cícero, do nome grego. Um e outro termo designam o que se refere ao caráter, às atitudes humanas em geral, e, em particular, às regras de conduta e sua justificação²¹. Os estudos históricos e etimológicos do termo “ética” revelam que o *éthos* está revestido de ambigüidades, o que torna a própria discussão da matéria também aberta. O termo *éthos* (grego, singular) é o hábito ou comportamento pessoal, decorrente da natureza, das convenções pessoais ou da educação, *ethé* (grego, plural) é o conjunto de hábitos ou comportamentos de grupos ou de uma coletividade, podendo corresponder aos próprios costumes.²²

O que caracteriza a ética é a sua dimensão pessoal, isto é, o esforço do homem para fundamentar e legitimar a sua conduta.

Ensina Orlando Ferreira de Melo que Ética é “significante polissêmico cujos significados variam desde o de ciência da conduta até o de moral, *tout court*. Como categoria de Política Jurídica, é o valor fundamental da conduta humana.”²³

A ética é uma ciência, a ciência da conduta. Existem duas concepções fundamentais dessa ciência: a primeira que a considera como ciência do **fim** para o qual a conduta dos homens deve ser orientada e dos **meios** para atingir tal **fim**, deduzindo tanto o fim quanto os meios da natureza do homem; a segunda, a que a considera como a ciência do **móvel** da conduta humana e procura determinar tal móvel com vistas a dirigir ou disciplinar essa conduta.²⁴

A ética não se confunde com a moral, embora a discussão sobre a diferença entre ambas seja mais acadêmica do que prática. Para os que reconhecem importância nessa diferenciação, o conceito de ética é mais extenso que o de moral, sendo os

18. OLIVEIRA, Isócrates de. **Dom Silogildo e outras histórias**. Apud CALANZANI, José João. **Metáforas jurídicas (conceitos básicos de Direito através do processo pedagógico da metáfora)**. Belo Horizonte: Inédita, 1999, p. 45.

19. tido como o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações intersubjetivas.

20. Não no sentido platônico. Para Platão, o belo é a manifestação evidente das Idéias (isto é, dos valores), sendo, por isso, a via de acesso mais fácil e óbvia e tais valores. (PLATÃO. **Fedro**. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 87). O sentido que pretendemos empregar é o da busca da aparência do justo, em detrimento do respectivo conteúdo; da justiça formal, em detrimento da material.

21. SILVA, Octacílio Paula. **Ética do magistrado à luz do direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 26.

22. BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 6.

23. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000. p. 39.

24. ABBAGNANO, op. cit. p. 380.

problemas éticos caracterizados pela sua generalidade e os morais, os referentes à vida cotidiana, eclodindo nas situações concretas; outros preferem reconhecer como traço principal da diferenciação o fato da moral ser uma ciência normativa, enquanto a ética seria uma ciência²⁵ especulativa²⁶. Para outros a moral é considerada uma arte²⁷, o saber-viver, ou arte de viver²⁸.

A ética é uma capacidade coligada com a liberdade da qual faz uso todo ser humano, de deliberar ou decidir qual a melhor, mas oportuna ou mais adequada forma de conduzir a própria personalidade em interação (familiar, grupal, social)²⁹

A liberdade é o poder, baseado na razão e na vontade, de agir ou não agir, de fazer isto ou aquilo, portanto de praticar atos deliberados. A liberdade torna o homem responsável por seus atos na medida em que forem voluntários. A imputabilidade e a responsabilidade de uma ação podem ficar diminuídas ou suprimidas pela ignorância, inadvertência, violência, medo, hábitos, afeições imoderadas ou outros fatores psíquicos e sociais. Todo ato diretamente querido é imputável a seu autor³⁰.

Assim, a ética demanda do agente uma conduta livre e autônoma³¹, dirigida pela convicção pessoal³², insusceptível de coerção³³, encontrando-se entre os saberes humanos de maior importância, tanto para a compreensão do homem, quanto da sociedade e seus fenômenos.

Em resumo, como conceito operacional, adotamos aquele referido por Octacílio Silva, ou seja, “como ciência normativo-valorativa que tem por objeto a conduta humana, que visa ao bem social e individual, e que se manifesta através do direito, da moral, costumes e convenções sociais.”³⁴

Como o bem (*bonum*) considera-se tudo o que possui valor, preço, dignidade a qualquer título, sendo o objeto da ética³⁵ o mal (*malum*), seu correlativo, traduz o não-ser ou o objeto da aptidão negativa ou de um juízo negativo. O foco do exame, contudo, é o apetecível, o bem, sendo o mal a sua contradição.

O bem social é aquele que interessa à sociedade como um todo e não, egoisticamente, a alguém em particular.

O caráter normativo decorre de ser a ética um conhecimento que enuncia ou que constitui uma norma.

O espectro axiológico (valorativo) aqui é adotado *como o que deve ser objeto de preferência ou escolha*. Aliás, desde a Antiguidade, a palavra *valor* foi usada para indicar a utilidade ou o preço de bens materiais e a dignidade ou o mérito das pessoas

25. Note-se, como já dito, que o próprio caráter científico da ética é negado por quem lhe atribui caráter filosófico (conforme já dito).

26. que tem por objeto o estudo filosófico da ação e da conduta humana, procurando a justificação natural dos juízos de valor sobre a moralidade. (VASQUES, Adolfo Sanches. *Ética*, 2e. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. p. 219).

27. “... a moral é uma arte... a arte de viver bem. E o que quer dizer viver bem? A resposta é simples: viver bem quer dizer viver como é próprio de um homem, como um homem deve viver. Assim, do mesmo modo que a pintura é a arte de pintar, a moral é a arte de viver como um ser humano.” (LORDA, Juan Luis. *Moral: a arte de viver*. São Paulo: Quadrante, 2001. p. 12.

28. SAVATER, Fernando. *Ética para meu filho*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 31.

29. BITTAR, op. cit. p. 5.

30. Neste sentido, o Catecismo da Igreja Católica Apostólica Romana, cânones 1731 a 1736.

31. O agir inconsciente ou manipulado não pode gerar responsabilidade ética.

32. A sede da decisão deve ser individual, ainda que sujeita a influências de valores morais, familiares, religiosos etc.

33. A conduta ética deve decorrer do livre convencimento do agente dentro de regras e costumes sociais e não pelo temor causado por normas jurídicas que impõem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos.

34. SILVA, Octacílio Paula. *Ética do magistrado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 30.

35. ABBAGANO, op. cit. p. 107.

(embora tal acepção não tenha significado filosófico³⁶, por não ter dado origem a problemas filosóficos).

3) OBJETO DA ÉTICA

O objeto do saber ético não é o estudo do bem, em si. Mas o saber acerca das ações e dos hábitos humanos e das habilidades para lidar com umas e com outros. É sim o estudo do bem e do mal, deitando-se sobre a questão de como distingui-los, mas, principalmente, de como exercitá-los³⁷ para desenvolver suas faculdades psíquicas para administrá-los. Dentro de seu objeto encontram-se englobadas as normas morais, ou seja, a deontologia³⁸.

É a experiência decorrente do exercício da convivência social que indicou ao homem, através dos séculos, o conteúdo das normas éticas, ou seja, o que é bom e o que é mau, o que gera felicidade ou a infelicidade, a paz social ou a intranqüilidade etc. Logicamente que esta percepção varia em razão de inúmeros fatores, de ordem cultural, histórica, religiosa etc., estabelecendo padrões de conduta tidos por aceitáveis ou reprováveis.

As normas morais convivem com as normas sociais (dentre elas as legais) estabelecendo, por isso, a relação entre o direito e a moral, entre o direito e a ética, embora nem sempre o conteúdo das ações possa ser coincidentemente considerado pela Ética e pelo Direito (de igual modo), embora as convergências sejam tanto maiores quanto maior for a perfeição do sistema legal ou normativo. Há normas jurídicas que contrariam a ética e a moral e que somente conseguem se afirmar em face do poder de coerção³⁹ estatal, sendo, apesar disto, as mais descumpridas ou inobservadas.

A obrigação natural, a preocupação com a moralidade pública, os princípios gerais de direito, o conceito de boa-fé etc. são traços inegáveis da intrínseca relação entre o direito e a moral.

A confluência entre o Direito e a Ética, entre o Direito e a Moral é que constitui o objeto da Ciência Ética, que interessa à Ciência Jurídica. Como ensina Reale, "há o problema do valor da conduta ou do valor da ação, do bem a ser realizado, que constitui capítulo do estudo denominado *Ética*. (...) Analisando o problema da *Ética*, entendida como doutrina do valor do *bem* e da conduta humana que o visa realizar..."⁴⁰

Este o conceito operacional adotado, necessário que é, como premissa à elaboração do presente trabalho.

4) ÉTICA E RELAÇÕES DE TRABALHO

De forma resumida, as obrigações principais impostas pelo contrato de trabalho são o de prestar o serviço e o de dar o trabalho⁴¹ e pagá-lo. Logicamente que a estas obrigações principais somam-se várias outras acessórias, porém importantes como o

36. O uso filosófico do termo só começa quando o seu significado é generalizado para indicar *qualquer* objeto de preferência ou de escolha, sendo precursores dessa utilização os estoícos (escola filosófica que se caracteriza pela consideração do problema moral).

37. "(...) toda a virtude é gerada e destruída pelas mesmas causas e pelos mesmos meios, do mesmo modo acontece com a arte: tocando a lira é que se formam os bons e os maus músicos..." (ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco*. Op. cit. p. 41). O exercício do bem é que nos faz bons. O exercício do mal é que nos faz maus. As disposições do caráter e as sanções morais, sociais ou religiosas é que nos fazem optar pela prática de um ou de outro.

38. O estudo dos princípios, fundamentos e sistemas de moral.

39. No sentido de forma emanada do Estado que impõe o cumprimento da norma.

40. REALE, Miguel. *Introdução à Filosofia*. 3e. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 26-27.

41. A obrigação do empregador não é apenas de pagar, mas também de permitir a execução do trabalho para o qual o empregado foi contratado. O salário sem o trabalho fere também o empregado, a medida que lhe retira a dignidade.

do respeito mútuo, respeito à lei e às cláusulas do contrato etc.

Os artigos 482⁴² e 483⁴³, da CLT trazem motivações que autorizam a rescisão justa do contrato de trabalho, tanto por parte do empregado, quanto por parte do empregador. Por óbvio que os fatos tipificados constituem o ápice do desacerto ético, havendo condutas legalmente atípicas, mas eticamente reprováveis.

A falta de ética por parte do empregado, na execução de suas obrigações contratuais pode assumir inúmeras formas. No descumprimento qualitativo ou quantitativo voluntário (desídia) em um descumprimento com o sucesso do empreendimento a que se comprometeu ao assumir o posto de trabalho; no desrespeito ao patrimônio do empregador (que pode ir até do deixar uma luz acesa, desnecessariamente até o dano doloso, o furto etc.), no egoísmo que costuma destruir qualquer trabalho em equipe; na preocupação única com as obrigações do empregador, sem nenhuma ou pouca preocupação com suas próprias obrigações; pelo esquecimento de detalhe essencial, qual seja, de que se é pago para se oferecer resultado, inclusive o lucro do empregador, o crescimento da empresa, seu bom-nome etc. A falta de ética coletivizada conduz entes sindicais obreiros a formular exigências e mais exigências, mesmo sabendo que as empresas ou empregadores pessoas físicas não têm condições de cumpri-las e que podem ir à falência ou à dispensa de empregados, ou seja, “matar a galinha dos ovos”; a não reconhecer os esforços da classe patronal ou de empresa em particular, para manter os postos de trabalho ou, em sentido contrário, em trocar interesses particulares (salários altos para os dirigentes, ampliação da estabilidade, contribuições sindicais etc.) pelos interesses da categoria, no que popularmente se chama de peleguismo.

A falta de ética por parte do empregador também pode atingir várias facetas: no abuso do poder de subordinar ou punir; no assédio sexual ou moral; na sonegação de direitos trabalhistas (inclusive com o uso da fraude); na exigência de anotações inverídicas de horário de trabalho nos controles ou de lançamento de firmas em recibos inverídicos, em verdadeira extorsão econômica; na despreocupação com a saúde do trabalhador, nas ameaças de demissão e punição injustas, a retirar a paz do empregado;

42. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar. Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional.

43. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. § 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

na apropriação indébita de contribuições previdenciárias a prejudicar o empregado, em particular e a própria segurança previdenciária da sociedade; na insensibilidade com a condição humana do empregado etc. Elevada a nível coletivo a conduta reprovável produz Sindicatos Patronais que travam com os empregados e suas agremiações verdadeiras guerras, esquecendo-se que empregado é investimento e não despesa; que cada centavo dado ao empregado reverte em consumo e aumento da economia; a negar-se, irremediavelmente, à negociação, aproveitando-se da morosidade da Justiça ou até da ausência de instrumentos efetivos, recordando-se que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho para muitos doutrinadores está morto (mormente com o advento da Emenda Constitucional n. 45); a impor, cada vez mais, a redução de direitos, principalmente para novos empregados, com a conseqüente precarização do emprego, renovação da mão-de-obra e marginalização de trabalhadores mais experientes (ou melhor remunerados).

O descumprimento da lei trabalhista⁴⁴ ultrapassa a seara individual. Os maus empregadores além de ter empregados alijados do mercado de consumo (quem ganha mal, não pode consumir), constituem, de forma indubitável, concorrentes desleais. A sonegação de direitos trabalhistas, por vezes acompanhadas das sonegações fiscal e previdenciária permite o barateamento dos custos e uma concorrência desleal com os empregadores que cumprem a lei, pagam seus tributos e salários dignos, permitindo a seus empregados a aquisição de produtos e serviços em quantidade maior do que os destinados à sobrevivência, em acréscimo aos tributos repassados à Sociedade, tudo isso em virtual decréscimo do lucro.

A míope ética da sociedade projeta-se sobre o contrato de trabalho. O empregador passa a tratar o empregado como uma peça descartável, substituída a qualquer momento e que não merece melhor consideração do que um equipamento barato. O empregado, por sua vez, comporta-se como se estivesse fazendo um favor ao empregador, exercendo uma atividade provisória até que consiga melhor colocação. O empregador deixa de investir na formação do empregado e o empregado nada faz para melhorar sua prestação de serviço, para dar o melhor de si. As partes atuam de forma medíocre na relação, apenas no indispensável a mantê-la, cada qual considerando que recebe muito pouco pela contraprestação prestada. Empregado e Empregador vêem-se como descartáveis, buscando sugar da relação o máximo para si, dando o mínimo de si, de forma egoísta e imediatista (a medida que as condutas que nascem desta filosofia fadam ao insucesso o pacto laboral, conduzindo ao seu desfazimento). É exatamente essa disposição que vai projetar-se no Processo do Trabalho.

5) ÉTICA DAS PARTES NO PROCESSO DO TRABALHO

O agir das partes durante o contrato projetará efeitos também sobre o lapso que o suceder e em que for acionado o Estado-Juiz para solucionar o conflito de interesses. Toma-se aqui, para exame o agir das partes, enquanto interlocutores no processo judicial já que, dos aspectos deontológicos⁴⁵ se cuidará em itens próprios, considerado cada papel desempenhado (advogado, juiz, procurador etc.).

O empregado que se considerou subjetivamente desvalorizado poderá buscar não apenas aquilo que a lei ou o contrato (individual ou coletivo) lhe concedem e lhe foi sonegado, mas, igualmente, parcelas a que não faria jus. O ex-empregador, por seu turno, fará o possível para não pagar nem aquilo que a lei ou o contrato garantem e ele

44. Com maior rigor, o trabalho escravo que ainda grassa nos rincões, constitui o total alijamento dos direitos humanos e trabalhistas do indivíduo a ele submetido.

45. tomados no sentido da ética profissional.

descumpriu, não sendo raros os casos dos que reconhecem terem praticado um ato de caridade ao oferecerem o posto de trabalho ao ex-empregado, arrotando a prática de um ato de mera liberalidade, que não pode ser mais onerado e até ameaçando o Estado-Juiz, de não mais empregar, se sua conduta for censurada. As pré-disposições de um ou de outro poderão levar à instrução de testemunhas; no forjar de documentos; na alteração da verdade dos fatos; em petições iniciais formuladas com esperança na revelia; na defesa que nega tudo, com ou sem razão; na criação de incidentes processuais visando retardar o resultado ou tornar inviável sua utilidade; na resistência injustificada aos atos executórios, criando-se incidentes, ocultando-se bens; na criação de listas-negras, para fadar ao desemprego todos os que exercerem o direito de petição⁴⁶ etc.

Não se pode esperar que quem aja sem ética durante o contrato, passe a fazê-lo no decorrer do Processo do Trabalho, embora os olhos da Justiça e mesmo a própria necessidade do concurso do advogado venham a impedir ou dificultar muitas vezes, a instrumentalização do processo como meio de enriquecimento ilícito (de autor ou réu).

Do mesmo modo, os Operadores Jurídicos (Advogados, Procuradores do Trabalho, Juizes, servidores e peritos) trazem para o processo um pouco (ou muito) de sua conduta, havendo, do ponto de vista ético, alguma ou total identidade entre a atividade profissional e a pessoal, social e familiar desses Operadores.

A primeira manifestação da ausência de atributos éticos é anterior ao próprio processo e por vezes ao próprio contrato de trabalho, impelindo, por exemplo, o mal empregador a não contratar como empregado a quem já foi autor de ação trabalhista (como referido acima) ou abusando da precariedade da situação financeira do empregado ou do excesso de mão de obra para oferecer salário injusto ou condições indignas de labor. Faz, por seu turno, o mal empregado, a ocultar más-referências anteriores ou formar um currículo inexistente, indicando uma experiência, capacidade ou idoneidade que não possui.

A falta de ética no Processo se concretiza de inúmeras maneiras. A alteração da verdade dos fatos é a principal delas.⁴⁷ Por parte do autor inicia com a própria afirmação de um vínculo empregatício inexistente, em face da maior tutela da lei sobre os contratos de trabalho, em relação a liames de outra natureza (civil, agrário, administrativo ou comercial). A outra faceta da mesma ocorrência é a negativa de um vínculo existente, por parte do empregador, buscando aferir-lhe natureza jurídica que imponha exigências mais brandas⁴⁸. Fruto desta alteração da verdade, está a busca pela prova do fato inexistente ou pela contraprova fraudulenta do fato existente⁴⁹. Contribui para esses agires a inexistência de uma sucumbência recíproca no Processo do Trabalho, fixando-

46. Lei deveria limitar a expedição de certidões de distribuição de reclamatória trabalhista na qualidade de autor e ampliar os casos em que esta seria devida, na forma negativa, para habilitação em licitações públicas. Há projeto de lei neste último sentido, encaminhado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA.

47. "Nada engana com uma força e uma autoridade tão terrível como a verdade mal dita. Ela dá aos erros que a envolvem um peso que tais erros jamais teriam por si mesmos. Prestigia-os. A mistura de verdade e de erro produz, na boca do mundo, efeitos desastrosos. Da à verdade a aparência do erro, ao erro a aparência da verdade. Faz com que o erro participe do respeito que é devido à verdade." HELLO, Ernest. **Textes choisis**. Fribourg: Ed. Egloff, 1945, p. 161. **In** FAUS, Francisco. **A língua**. São Paulo: Quadrante, 1994, p. 43.

48. O contrato de trabalho adquire, nessa negação, uma impessoalidade, um não-assalariamento, uma eventualidade e uma autonomia, inexistentes na prática ou na vigência.

49. Esta busca pode iniciar-se durante o próprio contrato de trabalho, ao se impor, por exemplo, a anotação de horário de trabalho diverso do efetivamente realizado (ou, em sentido oposto, o exagero de anotação de jornada, por parte do empregado, quando a fiscalização é deficiente) ou a colheita de assinatura em recibos que não espelham os valores realmente pagos (ou a negativa de recebimento, de valor efetivamente pago, na ótica inversa etc.; a destruição de recibos por parte do empregado etc). Esses exemplos são constatáveis, no dia-a-dia, nos processos trabalhistas.

se honorários proporcionais aos pedidos acolhidos e ainda, a confusão que se faz entre o princípio da eventualidade e a má-fé processual⁵⁰.

A consequência das condutas reprováveis se projeta do Processo para o mercado de trabalho. Se por um lado, a má-conduta do empregado no processo induz, quando não apreendida, a ocorrência de condenações injustas e astronômicas (do ponto de vista financeiro) gerando um temor que implica na retração do mercado de trabalho⁵¹. Por outro lado, em sentido oposto, a má-conduta do empregador enquanto ator do Processo, quando não descoberta ou punida, ocasiona uma sensação de impunidade que incentiva o descumprimento da lei, que faz com que o empregador (e com ele outros) passe (ou persista) na sonegação de direitos trabalhistas, com prejuízos igualmente para toda a sociedade (o Direito do Trabalho é o mais importante instrumento de política social, de distribuição de renda, de progresso econômico, mormente em um país em que as desigualdades são consideradas inaceitáveis, dentro de padrões internacionais).

É indispensável a criação de mecanismos que induzam o cumprimento voluntário da lei⁵²; que tornem não apetecíveis tanto o uso do Processo como o meio de resistência indevida à pretensão, como a busca aventureira do locupletamento, do indébito, com a utilização do Processo Judiciário do Trabalho.

Em termos de Política Jurídica se obteria o primeiro objetivo (cumprimento voluntário das obrigações), com a ampliação dos juros moratórios (que são os mais baixos utilizados no Judiciário)⁵³ no Processo ou a fixação de um “plus” que se ampliasse conforme a resistência persistisse, ou seja, pela fase do Processo⁵⁴. Na contramão dessa visão está a homologação simplista de rescisões contratuais por sindicatos, membros do Ministério Público ou mesmo por Juízes do Trabalho em que a transação do contrato se faz apenas pelo valor da rescisão, paga completamente a destempo, sem qualquer acréscimo ou multa e de forma parcelada. Logicamente que esse tipo de conduta cria uma vantagem no resistir às pretensões, por permitir pagar menos, ao se pagar depois e mais, com a garantia de jugular total, ou parcialmente, a discussão posterior.

O segundo objetivo, dosado sempre com a facilidade de acesso ao judiciário (e à justiça)⁵⁵ se traduz pela punição do espírito de emulação e da má-fé processual e pela

50. Segundo o princípio da eventualidade, “as partes têm a obrigação de produzir, de uma só vez, todas as alegações e requerimentos nas fases processuais correspondentes, ainda que as razões sejam excludentes e incompatíveis uma das outras.” PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 5e. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2003. p. 130. Este princípio conduzido, **deve ser harmonizado** com o princípio da lealdade processual (“todos os sujeitos do processo devem manter uma conduta ética adequada, de acordo com os deveres de verdade, moralidade e probidade em todas as fases do procedimento.” (PORTANOVA, op. cit. p. 56)). O princípio da eventualidade não é uma carta em branco para que a parte possa alterar a verdade dos fatos e sim para que alegue todos os fatos, embora possa indicar mais de uma consequência jurídica para um mesmo fenômeno.

51. Uma condenação injusta faz com que o ex-empregador deixe de contratar os empregados que necessita, temendo ser levado à falência ou à miséria. O descrédito no sistema judiciário causa, deste modo, prejuízos econômicos e sociais.
52. Não pode haver benefício no descumprimento. Se for menor o dano infligido do que a satisfação ou benefício derivado do descumprimento da obrigação legal, as obrigações não serão cumpridas e o Judiciário não dará (já não dá) conta da solução de tantas demandas. Neste sentido, a lição de Hobbes. HOBBS, Thomas. **Leviatã (ou a matéria, a forma e poder de um estado eclesiástico e civil)**. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 229.

53. Há projeto de lei sendo apreciado para aplicação da taxa SELIC aos débitos trabalhistas.

54. O pagamento antes da sentença de primeiro grau imporia, por exemplo, um “plus” de 25%, na fase recursal ordinária 50%, na fase recursal extraordinária 100% e assim por diante..., salvo quando o juiz ou tribunal reconhecesse o caráter dúbio do direito em discussão. Tal afirmação se faz em caráter de política jurídica, inexistindo normas positivas neste sentido.

55. que se estabelece pela simplificação das formas, redução de custas, pagamento ao final das despesas do processo etc., mas, principalmente, pela adoção, no ensino médio, do direito usual como disciplina. Embora muito mais importante

adoção, no Processo do Trabalho, da sucumbência recíproca, que impediria os empregados de postular pretensões duvidosas ou imorais, contando com uma hipotética revelia, quando o direito não lhe socorre ou lhe socorre em parcela menor, como já referido.

Entretanto, uma ressalva deve ser feita. O Poder Judiciário do Trabalho sempre foi acusado de ser parcial, ou seja, de pender para o empregado; de sempre impingir ao empregador, bom ou mal cumpridor de suas obrigações, uma condenação; de distorcer o conteúdo dos fatos e das normas para proteger a parte considerada hipossuficiente. A desigualdade somente se revela quando há a criação de um privilégio pessoal em detrimento do compartilhamento social e não o contrário⁵⁶. A aparente desigualdade da lei trabalhista visa exatamente esse compartilhamento (social). O juiz aplica a lei, não podendo nivelar os desiguais, quando o sistema normativo impõe o contrário⁵⁷.

Quem tem esta visão (da parcialidade da Justiça do Trabalho), parte de uma premissa distorcida. Pretende que a Justiça Especializada seja comutativa, quando, na realidade é distributiva⁵⁸. Que trate igualmente partes desiguais, quando a lei lhe impõe que as trate desigualmente. Dar tratamento isonômico às partes, conforme preceitua NELSON NERY JÚNIOR significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades⁵⁹.

Portanto, há de se mencionar que o princípio da igualdade das partes não assegura ao juiz igualar as partes quando a própria lei estabelece a desigualdade⁶⁰; quando a lei possui um caráter protetor, o juiz, ao retirá-lo, passa a decidir "*contra legem*" portanto, de forma arbitrária; quando vai além da proteção concedida pela lei, decide *praeter legem*. No que tange às desigualdades criadas pela própria lei, a título de exemplo, pode-se mencionar aquele tratamento dado no direito do consumidor: onde o art. 4º reconhece a fragilidade ou a desigualdade do consumidor perante o fornecedor, estabelecendo a inversão do ônus da prova, face à maior possibilidade do fornecedor produzir a prova⁶¹ ou, mais especificamente, no Processo do Trabalho, a exigência de depósito recursal⁶² como requisito ao conhecimento de recurso interposto pelo

que a língua estrangeira (ministrada mas de regra não aprendida) o direito usual, as noções básicas que ampliam a noção e o exercício da cidadania. Como medida, a curto prazo se poderia, por exemplo, impor a participação em um pequeno curso de direito usual do trabalho, a quem fosse obter Carteira de Trabalho e Previdência Social ou a quem desse entrada em pedido para abertura de empresa (quanto a estes, inclusive, o ideal seria o repasse de noções básicas acerca de obrigações previdenciárias e fiscais, bem como, de administração empresarial). A administração é uma ciência, mas até a administração pública e judiciária no Brasil ainda se fazem de forma empírica.

56. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Itajaí: CMCJ-UNIVALI. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. p.46.

57. "A imparcialidade consiste em postar-se o juiz em situação de equidistância das partes. Mas é mais do que isso. Imparcial é o juiz que procura compensar a debilidade de uma das partes, para garantir o equilíbrio de oportunidades a cada qual conferidas. Imparcial é o juiz que se sensibiliza com o hipossuficiente, perante cuja insuficiência o atuar equidistante é sinônimo de injustiça." (NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 2e. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p. 271).

58. Aristóteles reconhecia a existência de três espécies de Justiça: a Comutativa, a Distributiva e a Social. A justiça distributiva tem por escopo fundamental a divisão de bens e honras da comunidade, segundo a noção de que cada um perceba o proveito adequado a seus méritos. Num enfoque metafórico, significa a realização da Justiça segundo um critério de PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, op. cit. p. 109.

59. NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1996. p. 42.

60. DELGADO, José Augusto. Sujeitos do Processo. **Revista de Processo**, São Paulo no. 30, ano 8, 1983, p. 69.

61. FERNANDES NETO, Guilherme. **O ABUSO DE DIREITO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (cláusulas, práticas e publicidades abusivas)**. Brasília: Brasília Jurídica, 1ª ed., 1999, p. 32.

62. Art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. § 1º - Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em

empregador⁶³ e ainda, a possibilidade do juiz mandar, *ex officio* indenizar quando entender desaconselhável reintegrar (art. 496, da CLT).

Logicamente que o direito material do trabalho brasileiro está a necessitar de modernização, porquanto se não torna excessivamente onerosa a contratação formal (por ser a carga maior, de natureza tributária), participa deste onerar incentivando, deste modo, a contratação informal; porém há uma base principiológica que informa tanto o Direito do Trabalho, quanto o Processo do Trabalho que não pode ser olvidada, sob pena de igualarem-se os desiguais, ampliando-se a miséria. Os avanços econômicos, científicos e tecnológicos fizeram descobrir inúmeras formas de produzir riquezas, mas não um modo eficiente de distribuí-las equitativamente, sendo o Direito do Trabalho, apesar de suas falhas, ainda um instrumento indispensável a tal mister⁶⁴.

Por outro lado, não se pode aceitar o uso de provas ilícitas no Processo do Trabalho. A Constituição Federal expressamente prevê a vedação da utilização de provas ilícitas no Processo, seja o Civil ou Penal, conforme norma contida no artigo 5º inciso LVI⁶⁵. Às partes cabe o ônus de produzir as provas, na exata medida dos interesses que estejam a defender na causa; é precisamente com vistas ao exercício dessa atividade que assume especial importância o princípio da liceidade dos meios de prova⁶⁶.

Ensina DJANIRA MARIA RADAMÉS DE SÁ que por prova lícita deve entender-se aquela derivada de um ato que esteja em consonância com o direito ou decorrente da forma legítima pela qual é produzida⁶⁷. O juiz não pode levar em consideração uma prova ilícita, seja nas sentenças/ acórdãos, seja nos despachos ou no momento de inquirir testemunhas, embora convenha deixá-la nos autos, a fim de que a todo o momento a parte prejudicada possa tomá-la em consideração para vigiar o convencimento do juiz⁶⁸.

A Ética e a moral antecedem o direito e são muito mais exigentes do que ele. Os comportamentos processuais das partes que podem ser objeto de sanção estão delineados em lei (v.g. artigos 17 e 18, do CPC)⁶⁹, não encerrando, contudo, os tipos, todos os desacertos éticos. Nos atos atípicos, embora descabida a sanção processual, nada impede que o Juiz imponha à parte a adequação de sua conduta, no exercício de seu poder de polícia, para conter, por exemplo, a falta de urbanidade, a ironia etc. ainda que, a sanção em si, somente se aplique aos fatos tipificados no direito positivo como ilícitos⁷⁰.

julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

63. No direito espanhol descabe recurso ordinário trabalhista contra decisões fulcradas em prova oral (se considera que o juiz que colheu a prova possui maior possibilidade de interpretá-la) e o depósito judicial deve ser integral.

64. Daí a afirmação de Maurício Godinho Delgado em Congressos de que não se sente constrangido em lhe imputarem o ser um juiz de hora extra e aviso prévio, por serem estes, talvez, poucos exemplares de institutos para distribuição de renda, neste país.

65. LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos

66. que impõe que as provas sejam produzidas na conformidade ao direito; juridicidade, legalidade.

67. SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 27.

68. PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997. p. 204.

69. A litigância de má-fé não pode ser presumida, nem declarada com base em mera presunção, conforme a lição de Veiga Jr. (VEIGA JR., CELSO LEAL DA. **Perguntas & respostas de direito e processo do trabalho**. Itajaí: Univali, 1999, p. 76.

70. quanto a tipificação for de índole processual não só pode, como DEVE ser sancionada no processo; quando for de índole criminal (falsificação de documentos, coação no curso processo etc.) deve receber a cominação endoprocessual, sem prejuízo de se oficiar a responsabilização criminal dos responsáveis.

Por fim, as partes têm as obrigações ética, moral e jurídica de expor os fatos com veracidade e franqueza. Como já referido alhures, o princípio da eventualidade apenas impõe que “todas as matérias alusivas à defesa devam ser argüidas conjuntamente, para, no caso, ou na eventualidade de não serem acolhidas as alegadas em primeiro lugar, serem apreciadas as que lhes sigam”⁷¹. Não autoriza, portanto que, se criem fatos ou se distorçam conteúdos, em uma verdadeira autorização em branco para obstaculizar a prestação jurisdicional, torná-la ineficaz ou obter provimento injusto, decorrente de premissas fáticas inverídicas.

6) ÉTICA DOS OPERADORES JURÍDICOS TRABALHISTAS

A intenção é de abordar apenas os pontos principais. Cada aspecto aqui tratado (e outros igualmente relevantes) poderia, por si só, justificar a formulação de um estudo mais profundo, um artigo ou até uma obra específica. Justifica-se assim, o aparente exame perfunctório dos conteúdos.

Como não se tratará, em específico dos Servidores da Justiça, se faz remissão expressa ao Decreto nº 1.171, de 22.6.94 que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal, que embora não se refira, de forma específica, aos servidores do Poder Judiciário da União indica nortes para o agir desses servidores impondo dignidade, decoro, zelo, eficácia, consciência, o prezar dos valores éticos, a moralidade, o respeito aos cidadãos, o dever de não omitir ou não falsear a verdade, a cortesia, a boa-vontade, o esforço e principalmente, o respeito irrestrito aos usuários do serviço que são, em última análise, os verdadeiros contratantes⁷².

Não se tratará ainda dos aspectos éticos da atuação de peritos, em razão dos limites impostos ao trabalho. Ressaltem-se apenas os efeitos nefastos da inexistência de uma assistência judiciária estatal, para remunerar os peritos, nos casos de sucumbência da parte miserável, sobre o resultado dos próprios laudos, induzindo nos expertos o temor pelo não recebimento de honorários e despesas, quando vencido o empregado, que lhes afeta, de forma indubitável, a isenção e com ela, o agir ético⁷³.

a) Ética do Advogado

O advogado exerce, no processo, talvez a função mais relevante. Enquanto os equívocos do juiz ensejam o direito ao recurso, os equívocos do advogado atraem preclusões e perempções, prejudicando, por vezes, o direito material das partes. Explica-se: no **error in iudicando** as partes, valendo-se do sistema recursal, podem obter, nos Juízos Recursais a adequação da decisão a parâmetros jurídicos mais perfeitos⁷⁴. A má formulação de uma petição inicial, de uma defesa, um recurso etc. impede que a parte, em muitas situações venha corrigir a deficiência, em face dos sistema de preclusões⁷⁵. O erro do juiz assim é mais facilmente corrigível que o do advogado.

71. ARRUDA ALVIM. PINTO, Teresa Arruda Alvim. **Manual de direito processual civil (processo de conhecimento)**. 4e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 178.

72. O grande mal do serviço público é a sensação de que o servidor público faz favores aos usuários, ao cumprir o dever. Justificam-se, deste modo, as filas intermináveis, a falta de cortesia, a despreocupação com os casos urgentes etc.

73. O Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina contornou, em parte, esta necessidade, ao estabelecer o pagamento de honorários periciais pelo próprio Tribunal, quando vencido o empregado detentor de assistência judiciária, até um certo limite (PORTARIA Nº GP 0506, de 1º de outubro de 2004).

74. Embora nem sempre quem julgue por último, julgue melhor.

75. Por preclusão, consideramos a perda de uma determinada faculdade processual civil, ou pelo não exercício dela na ordem legal (temporal), ou por haver-se realizado uma atividade incompatível com esse exercício (lógica), ou, ainda, por já ter sido ela validamente exercitada (consumativa).

Esta constatação já imporia, por si só, à Ordem dos Advogados do Brasil rigorosa seleção dos Bacharéis em Direito que pretendam ingressar em seus quadros⁷⁶, o contínuo aperfeiçoamento dos causídicos e a imposição de afastamento compulsório, até aprovação em nova prova de habilitação àqueles que demonstrem inépcia no exercício profissional, seja porque ingressaram nos quadros quando o exame de ordem não era obrigatório, seja porque, na prática posterior, demonstraram despreparo⁷⁷.

Impõe ao Bacharel, por seu turno, que se atualize, constantemente, nas ciências jurídicas; que leia, que participe de cursos de formação e aperfeiçoamento; que se especialize⁷⁸, que tenha a humildade de reconhecer que não sabe e, com base nisto, aprofundar seus estudos antes de propor ou contestar uma ação, encaminhando o cliente a um colega, caso se sinta despreparado. O processo, para o advogado, por ser apenas mais um, mas para o cliente, pode ser o mais importante de sua vida, senão o único⁷⁹.

Ao lado da formação intelectual, contudo, a mais importante é a formação moral dos advogados até porque, dentro de padrões éticos mínimos, o advogado reconhece a importância do caso que lhe é exposto para preparar-se ou para recusá-lo, com humildade.

O advogado faz o primeiro peneiramento ético cabendo-lhe buscar obter a verdade de seu cliente e não propor ações que visem não a justiça, mas a injustiça, a vingança, a emulação⁸⁰. Logicamente que, como o advogado é indispensável à administração da justiça⁸¹ haverá ocasiões em que deverá defender quem não tem razão, mas, nesse caso, sua luta deve visar a efetivação da justiça, ou seja, em demonstrar até que ponto as sanções da lei devem ser aplicadas. O advogado exerce atividade de

76. O que vem se verificando, nos últimos tempos, com índices recordes de reprovação nos exames de ordem, embora haja críticos que vejam, no sistema, apenas uma "reserva de mercado"

77. No sistema italiano, a capacidade postulatória é adquirida gradualmente. O advogado, uma vez habilitado, deve, por um determinado prazo, atuar apenas em conjunto com outro advogado. Passado este prazo, o advogado adquire capacidade postulatória em primeiro grau de jurisdição. Para advogar junto à Corte de Cassação (Tribunal de Recurso) necessários ainda alguns anos e assim sucessivamente. No Brasil, *in thesi* um advogado inscrito na OAB pode, no mesmo dia, ingressar com ação originária do Supremo Tribunal Federal, prejudicando milhares de pessoas se agir com inépcia. Este sistema (da capacidade postulatória gradual) deveria ser adotado no Brasil, ainda que imperfeito (nem sempre o melhor advogado é o inscrito há mais tempo). Se o juiz passa por diversas entrâncias e somente chega à instância recursal, em média, após uma ou duas décadas de trabalho, não se justifica que o advogado, cujos atos são potencialmente mais prejudiciais na inépcia, opere sem qualquer limite, quando ainda um neófito.

78. A aparente informalidade do Processo do Trabalho é uma armadilha para os incautos. O Processo do Trabalho, apesar do *jus postulandi* é formal e os advogados que não o conhecem, por militar eventualmente na seara trabalhista costumam causar graves prejuízos a seus constituintes. Quem entende de tudo, não entende de nada; a especialização consiste saber cada vez mais, sobre cada vez menos. O Direito é muito complexo para que os advogados pretendam ser "autoridades" em todos os seus ramos, principalmente nos ramos especializados, onde poderão se defrontar com adversos especializados e com juízes e procuradores especialistas.

79. Talvez o maior problema enfrentado nesta época de massificação do acesso à justiça é a perda do caráter humano e humanitário do processo, muitas vezes tratado com excessivo academicismo ou tecnicismo ou com o desprezo que se dedica aos fatos corriqueiros. Atrás de cada processo está, além da discussão patrimonial ou pessoal, em foco, o comportamento ético das partes, enquanto pessoas, de forma que, uma injustiça se projetará sobre as vidas das partes, sobre a sua visão de justiça, etc. Uma sentença trabalhista avalia o proceder profissional (e ético) das partes, às vezes no decorrer de décadas.

80. O advogado que tem em mente apenas os honorários que alcançará, poderá ter a visão distorcida, buscando para o cliente e para si, um direito que não possui e até perder a tecnicidade no exercício profissional, deixando que as emoções tomem o lugar da razão (há um adágio popular que diz que, "quem advogada em causa própria tem um otário por cliente"; quanto maiores os honorários mais "própria" se torna a causa").

81. o *jus postulandi* ou seja, a capacidade da parte de residir no juízo trabalhista, independentemente de advogado não se justifica mais, seja porque há advogados em número suficiente, seja porque, cabe ao Estado prover as partes carentes de assistência jurídica.

meio e não de fim; não é contratado para vencer e sim para lutar, dentro de padrões éticos, morais e jurídicos. O advogado, contudo, não está obrigado a revelar fato prejudicial a seu cliente, podendo ocultá-lo⁸², sem distorcê-lo; tem ademais, a obrigação de ser parcial⁸³, já que, se assumir a imparcialidade que cabe ao juiz, fará com que a balança penda para o adversário processual causando injustiça.

Proposta a ação, o advogado não deve utilizar-se de estratégias para postergar o processo ou prejudicar o direito de petição ou de defesa, permitir (ou incentivar, ou dirigir) o uso de provas forjadas. O Processo do Trabalho tem objeto alimentar, de forma que se apresenta injustificável, com maior rigor, a chicana. O advogado de empregado que posterga a solução, na esperança de obter um acordo mais vantajoso ou maior até que os próprios direitos que seriam reconhecidos na sentença, pratica ato censurável do ponto de vista ético e moral. O advogado de empresa que empresta seu patrocínio para que salários devidos sejam sonogados ou para fazer com que o devido seja postergado, no afã de obter um acordo desvantajoso para o obreiro, desesperado, também merece censura.

Dispõe o art. 31 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil⁸⁴ que “ *O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.*”

A disposição é sábia. A fama do advogado se firma perante a clientela e os demais operadores jurídicos, quanto mais se preocupar com o seu proceder, em adquirir respeito e confiança, contribuindo para o prestígio da classe da advocacia, obtendo satisfação financeira como resultado natural e não como (único) objetivo daí porque honorários (que não é apenas o que remunera o profissional liberal, mas o que o faz, em sua raiz, de forma honrosa).

Sendo a conciliação um dos objetivos principais do Processo do Trabalho deve o advogado, na medida do possível, buscar sua ocorrência. A tomada como referência dos honorários em forma percentual (ou por fase do processo), por vezes, faz com que o advogado se esqueça das necessidades de seu constituinte, negando-se, de forma peremptória, à realização de um acordo, mesmo que benéfico à parte que o nomeou ou, o que é pior, garantir a ela, resultado favorável, mesmo antes da produção das provas.

O Código de Ética da Advocacia que está inserido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04.07.94) tipifica várias condutas dos advogados como contrárias à ética, cada qual igualmente importante⁸⁵, deve-se apenas que, a verba honorária, mormente no Processo do Trabalho não deve constituir um instrumento de exploração do trabalhador e sim a justa contraprestação pelo trabalho do advogado. Advogado não é sócio da parte, não se podendo admitir a fixação de honorários superiores a 20%, ressaltando-se que, os honorários de assistência judiciária visam

82. Daí a crítica que se faz hoje às diligências de busca e apreensão em escritórios de advocacia. Estas buscas são lícitas na medida em que o advogado é que é o suspeito da prática de delitos (porquanto do contrário ele seria imune à persecução penal, que não pode poupar ninguém, em face do princípio da igualdade); são ilícitas quando visam buscar, nos escaninhos do advogado, prova para incriminar seus clientes. Nessa última hipótese haverá um grave atentado ao Estado Democrático de Direito, porquanto criará um temor generalizado em declinar ao próprio advogado, a realidade dos fatos, tornando inviável a ampla defesa.

83. O advogado deve ser parcial, no sentido de realçar, entre as várias faces da verdade, aquelas que são mais favoráveis ao direito de seu cliente, recolhendo, dentre os fatos reais, apenas os aspectos que são favoráveis à sua tese. CALAMANDREI, Pietro. **Eles, os juizes, vistos por nós, os advogados**. 5e. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 397, p. 71.

84. Brasil. Legislação. Lei Federal nº 8906/94. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

85. O objeto é apenas as figuras mais importantes ou com maior aplicação no Processo do Trabalho, como já se disse.

ressarcir a parte de seus gastos e não um “plus” aos honorários objetos do contrato de prestação de serviços advocatícios⁸⁶.

Medida salutar que pode ser tomada, para resguardar os direitos e deveres dos advogados é o depósito dos honorários advocatícios em conta vinculada ao causídico, com o depósito da parte cabente ao constituinte em conta a ele vinculada. Garante-se assim que, a parte não abusará do *jus postulandi* e retirará o alvará sacando o valor correspondente sem respeitar os honorários; garante-se, por outro lado, que a parte também receberá a medida exata do que lhe cabe; garantirá, por fim, que o Fisco conheça exatamente os valores pagos a cada um, para apuração do imposto de renda, além de excluir a incidência da CPMF.

B) Ética do Procurador do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho está inserido no seio do Ministério Público da União. Sua importância avulta, dia a dia, com a descoberta das ações coletivas, ações civis públicas etc. O Procurador do Trabalho possui instrumentos para melhorar as condições de trabalho, rompendo, quando não se tratarem de interesses puramente individuais, a inércia imposta pelo temor de desemprego; tem ainda como proteger a saúde do trabalhador e sua própria integridade física e mental, melhorando suas condições de trabalho ao impor a adoção de medidas que aperfeiçoem o meio-ambiente de trabalho.

O Ministério Público na Itália é conhecido como a Magistratura em pé, ou seja, aquela que pode agir por não estar acometida da inércia que se impõe à jurisdição, em nome da imparcialidade, ou um *organo schietatamente giurisdizionale*⁸⁷. Nesta ótica, o maior mal que pode acometer o membro do Ministério Público é a inércia que não lhe é própria. O membro do Ministério Público deve fazer aquilo que o Juiz faria se não devesse ser inerte. Não se preocupar apenas com o frio cumprimento da lei ou com a defesa dos órgãos públicos (muitas vezes como se os interesses da Fazenda pública fossem sinônimos de interesse público)⁸⁸ mas com o aperfeiçoamento das instituições (inclusive da Justiça do Trabalho) e da própria relação de trabalho, não individualizada⁸⁹.

A atuação do Ministério Público do Trabalho ainda é acanhada, seja em face de sua pequena estrutura, seja em face de limitações legais, seja porque a consciência (interna e externa) de seu poder/dever ainda não atingiu a plenitude; entretanto, é necessário se ampliar a legitimidade do **parquet** para que, livre das amarras que conduzem ações por ele propostas à extinção desempenhe o papel que a Constituição lhe atribui, como um verdadeiro quarto poder. O Ministério Público não tem sua função restrita à atuação em juízo⁹⁰, cabendo-lhe a defesa dos interesses sociais indisponíveis

86. Esta ressalva é feita porque na seara trabalhista já se viram honorários de 50% ou mais e porque o art. 22, do EOAB veda a cobrança de honorários advocatícios dos beneficiários da assistência judiciária (o pagamento se faz pelo Estado).

87. SATTI, Salvatore. PUNZI, Carmine. **Diritto Processuale Civile**. 12e. Padova: CEDAM, 1996. p. 107.

88. "... o Ministério Público já não é procurador do rei; não mais lhe cabe defender o interesse pessoal do monarca, nem os interesses do Estado, enquanto pessoa jurídica de Direito Público. E essa solução é correta, porque a evolução do pensamento tornou evidente que, não raro, os interesses da sociedade não são os mesmos do Estado. Ao contrário, muita vez são interesses marcadamente conflitantes..." (ALVARENGA, Cláudio Ferraz de. O juiz e o promotor. As atribuições constitucionais do Ministério Público e as funções do juiz. *In* NALINI, José Renato (Coordenador). **Curso de deontologia da magistratura**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 57).

89. Onde há apenas interesse individual, o Ministério Público não pode intervir, salvo em se tratando de interesse de menor ou de indígena.

90. Sendo que os procedimentos administrativos hoje, onde o Ministério Público é atuante, constitui forma de atuação mais eficiente, mais rápida e mais eficaz que os procedimentos judiciais, ajustando condutas e prevenindo o descumprimento da lei.

com o uso de medidas administrativas, destacando-se o inquérito civil público⁹¹.

Se fosse possível resumir, em poucas palavras o dever ético dos representantes do Ministério Público do Trabalho se poderia afirmar que lhes cabe zelar pelo prestígio da justiça⁹², desempenhar com presteza e zelo suas funções, adotar providências sempre que se defrontar com qualquer regularidade e principalmente, romper, na medida do possível, os obstáculos que se apresentam frente à efetividade dos direitos sociais (dentre eles os trabalhistas), mormente quando seus beneficiários, impelidos pela coação econômica são instados a aguardar o respectivo perecimento. Fiscalizar o cumprimento da lei para impor à própria sociedade, nela se incluindo empregadores, empregados, juizes, advogados, peritos etc. o respeito a seus princípios.

c) Ética do Juiz

Na obra de Plutarco, César, indagado se deporia contra Clódio, que o fez, injustamente, repudiar Pompéia, nega-se a fazê-lo, colocando como atributo da mulher de César não apenas ser honesta, como também parecer honesta⁹³; este atributo é

91. As funções do Ministério Público do Trabalho estão especificadas no art. 83, da Lei Complementar nº 75/93: **Art. 83.** Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção; III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho; VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como o pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes; VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir; IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal; X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho; XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas; XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

92. mostrando-se estereis as discussões com a magistratura ou com a advocacia, sem significar entretanto, que o membro do Ministério Público deva, de qualquer modo, agir por temor ou para agradar um e outro. Neste sentido (o do agradar) entende-se que uma das instituições que presta um desserviço à causa da justiça é o chamado quinto constitucional, que impõe que, na formação dos Tribunais, a 1/5 parte das vagas seja reservada aos advogados e membros do Ministério Público (artigos 111, I e 115, II da Constituição Federal). A justificativa seria um "arejar" dos posicionamentos, o que por óbvio não é alcançado, considerando-se que os Juizes (e Desembargadores) assim nomeados, são vitalícios desde a posse. Causa, contudo, um certo temor, em membros do Ministério Público, de não serem escolhidos na lista tríplice preparada pelos Tribunais para a nomeação, se forem rigorosos no exercício de seu ofício. Quanto aos advogados, nem sempre o saber jurídico é o requisito para a indicação (e nomeação) senão o conhecimento político, embora se reconheça que, em muitos casos, a escolha foi sábia.

93. "Clódio, jovem romano de nobre nascimento, mas insolente e audacioso, amava Pompéia, mulher de César. Certa vez, introduziu-se secretamente na casa de César, disfarçado em músico, pois as mulheres aí celebravam um sacrifício

exigível também do juiz. A sociedade não quer ser julgada por quem possua atributos morais inferiores aos demonstrados pela(s) parte(s) submetida(s) a julgamento.

A ética do juiz manifesta-se em seu comportamento na vida privada e no exercício das atividades administrativas e judiciais, nestas, principalmente na motivação de suas decisões.

O concurso público pode, quando muito, verificar o nível intelectual, não sendo instrumento de aferição de atributos morais, só revelados com o tempo, no agir pessoal e profissional. O ideal de se encontrarem, na magistratura, indivíduos acima da média moral⁹⁴ nem sempre é atingido. Nem sempre são encontrados apenas juízes carismáticos e despidos de máculas de caráter, ao menos mais evidentes, em uma época em que os valores, como já dito, vêm sendo relativizados, o vício menoscabado, assim como os direitos e obrigações, superestimando as prerrogativas de seu cargo. O poder, aliás, costuma fazer aflorar os vícios de caráter, em face da sensação de impunidade que produz e também da sensação de onipotência, de superioridade, que costumam resvalar no egoísmo e no egocentrismo. Entretanto, o juiz deve ser um exemplo para a Sociedade. Deve ser o homem justo ou o homem bom e prudente; um paradigma para os demais membros da Sociedade⁹⁵, sem contudo, perder a humanidade, sem o que, não conseguirá aceitar nos homens, a falibilidade que lhes é característica.

Ao decidir o juiz nada mais faz do que escolher dentre vários valores possíveis, aqueles que lhe parecem mais corretos, ou mais indicados, ou apropriados.⁹⁶ Estes valores representam a síntese do juiz e emanam do contexto socioeconômico, preconceitos, costumes, religião, maturidade psicológica e social, família, formação acadêmica, filosofia, tradição, bom-senso, comportamento ético etc. Tais valores afetam principalmente a forma do juiz interpretar os fatos e o Direito, refletindo deste modo, de forma inexorável, na Motivação decisória. Fruto dos valores em que esteve ou está imerso, o Juiz não se encontra acima da média moral do povo, embora possa pensar o contrário, por mal psicológico ou ético.

Os deveres éticos do juiz ultrapassam as obrigações impostas pelo art. 35⁹⁷ da

misterioso do qual são excluídos os homens. Não havia um só homem na casa, mas Clódio, adolescente ainda, e completamente imberbe, esperou que pudesse se misturar com as mulheres até chegar ao pé de Pompéia, sem ser reconhecido. Tendo entrado de noite em uma casa assim tão grande, perdeu-se. E caminhava de um lado para outro, quando foi encontrado por uma das escravas de Aurélia, mãe de César, que lhe perguntou seu nome. Forçado a responder, disse que procurava uma das aias de Pompéia chamada Abra. Reconhecendo a escrava que tal voz não era uma voz feminina, chamou aos gritos as mulheres: estas fecharam as portas, revistaram tudo e encontraram Clódio no quarto da moça com a qual entrara. O ruído que causou esse acontecimento obrigou César a repudiar Pompéia e a intentar contra Clódio um processo por impiedade." César se recusou a depor contra Clódio: "**Minha mulher, - asseverou, - não cometeu adultério. Eu a repudiei porque a mulher de César deve estar isenta não somente das ações vergonhosas, mas ainda de toda e qualquer suspeita.**" PLUTARCO. *Vidas paralelas*. Tradução de Sady Garibaldi. São Paulo: Atena Editora, n. XXIX. Capturado em 23.07.05 em < http://www.suigeneris.pro.br/filo_cicero.htm > .

94. seguindo o versículo bíblico de que, quem não tem pecado, deve atirar a primeira pedra, ninguém aceita ser julgado por quem apresenta ainda mais defeitos morais.

95. "O paradigma do magistrado seria aquele cujo comportamento não mereça repreensão, reprovação ou advertência, à luz da apreciação do bom pai de família, do varão prudente e virtuoso que, dedicando-se a julgar, não pode ser mais vulnerável do que os destinatários de seu julgamento. (...) O microcosmos é severo na avaliação de suas autoridades." (NALINI, José Renato. O juiz e suas atribuições funcionais. Introdução à deontologia da magistratura. *In* CURSO DE DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA, op. cit. p. 15.

96. "... todo homem, e assim também o juiz, é levado a dar significado e alcance universal e até transcendente àquela ordem de valores imprimidas em sua consciência individual. Depois, vê tais valores nas Regras jurídicas. Contudo, estas não são postas só por si. É a Motivação ideológica da Sentença." (PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da Sentença**. 3e. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997, p. 16.

97. Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV - tratar com

Lei Orgânica da Magistratura Nacional (como ocorre aliás, com as demais carreiras jurídicas). As condutas impostas visam, geralmente, o sancionamento da omissão ou da conduta contrária. A ética contudo, é mais exigente que o Direito. Quem tem por função (ou sacerdócio) julgar seus semelhantes deve ainda ser mais exigente consigo próprio não se permitindo deslizes de qualquer espécie, mantendo conduta ilibada dentro e fora do fórum e um pundonor inatacável. O juiz precisa ser como a mulher de César, ou seja, não basta ser virtuoso, deve, também, parecer virtuoso, ainda que essa aparência não decorra da intenção de mostrá-la que é em si, falta de humildade. Não pode demonstrar as fraquezas próprias às paixões humanas (ainda que as possua), nem se preocupar com a fama e as luzes dos holofotes, buscando apenas a satisfação de sua consciência. Deve ainda policiar-se para não ser implacável com seus semelhantes, exigindo-lhes uma virtude que o próprio magistrado não possui.

O Juiz deve ser **forte e firme**⁹⁸; o poder não lhe pertence, pertence a povo e deve ser usado no benefício deste. O juiz que pouco ou nada se preocupa em descobrir a verdade e se esquece que o objetivo do processo é, em última análise, o fazimento da justiça, não teve, ou não tem vocação para a magistratura.

O Juiz deve ainda ser **humano** (dosando de sensibilidade a aplicação da lei) e principalmente (re)conciliador. Sua preocupação deve ser não apenas a harmonização formal das partes, tornando latente o litígio, mas reatar os liames sociais feridos pelo litígio.

Toda a conduta do juiz depende, por primeiro, de ser, verdadeiramente, vocacionado⁹⁹ para o mister, como devem ser vocacionados todos os sacerdotes que são afinal, aqueles que oferecem o sacrifício. A vocação traz consigo a Sensibilidade, que é a “propriedade do organismo vivo de perceber as modificações do meio externo e interno e de reagir a elas de maneira adequada”¹⁰⁰ trazendo também o equilíbrio emocional, que indispensável a quem se coloca no centro da controvérsia, para equilibrar as forças¹⁰¹ e ainda a serenidade (paz e tranqüilidade de espírito), sem a qual, não há como fazer uso da razão¹⁰².

urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

98. “ (...) Embora inaceitável a idéia do Estado autoritário, ditador, não se lhe pode negar certa dose de autoridade. Impossível a convivência social em um Estado fraco, sem capacidade de impor a sua vontade. O necessário equilíbrio entre a autoridade do Estado e os Direitos do cidadão é perfeitamente alcançado com a plena participação destes no destino daquele. Assim, desde que o legislador assegure às partes o Direito de participar da formação do provimento jurisdicional, influndo em seu conteúdo, nenhum mal há em reforçar a autoridade do juiz no Processo.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 57).

99. Vocação é escolha, chamamento, tendência, predestinação.

100. FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, verbete sensibilidade.

101. SILVA, Octacílio Paula. **Ética do magistrado à luz do Direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 258 (365p.)

102. BENETI estabelece as seguintes afirmações positivas dos deveres do Juiz, seguidos de seus pecados capitais: Os Mandamentos do Juiz: 1) Ser justo: agir veraz e honesto (...) 2) Ser independente (...) 3) Ser bom (...) 4) Ser firme (...) 5) Ser diligente (...) 6) Ser transparente. Na Motivação de decisões, no comportamento pessoal, social e familiar. Na evidência pública de conduta responsável e irrepreensível. 7) Ser social... 8) Ser disponível (...) 9) Ser culto (...) 10) Ser religioso. Na religião que o Juiz tiver...” (...) Os pecados capitais do juiz. O pecado é a negação da virtude... 1) Improbidade...

Em específico, o Juiz do Trabalho não pode olvidar-se que a Justiça do Trabalho é uma justiça social, a quem cabe solucionar os conflitos entre o Capital e o Trabalho, impedindo tanto a exploração do homem pelo homem, quanto o enriquecimento ilícito (dos empregados e dos empregadores), a fraude e a frustração dos fins sociais da lei trabalhista. Não pode olvidar também, que deve fazer uma justiça distributiva e não comutativa, fazendo prevalecer a realidade sobre as formas e o caráter tuitivo do Direito do Trabalho, ou seja, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais; se pretender aplicar uma justiça comutativa estará se utilizando de uma visão estrábica dos direitos trabalhistas e demonstrando sua falta de vocação.

7) POLICIAMENTO ÉTICO DOS OPERADORES JURÍDICOS

Por operadores jurídicos consideramos, como conceito operacional, os Advogados Trabalhistas, os Procuradores do Trabalho e os Juizes do Trabalho, embora pudessem ser incluídos nesta categoria os servidores públicos, os peritos e até os parlamentares.

Todos os agentes jurídicos acusam-se, mutuamente, de corporativos e, não raro, quando assim fazem, têm alguma razão. Nosso sistema de policiamento ético com honrosas exceções, cada vez mais freqüentes, são imperfeitos. O temor em demonstrar a imperfeição de seus membros conduz não à amputação do membro defeituoso, muitas vezes necessária, mas à ocultação, à ratificação pelos órgãos destinados a corrigir, dos atos que mereciam correção.

Se os Juizes não punem, por vezes, as imperfeições dos magistrados, também os advogados e o Ministério Público não o fazem nas respectivas corporações, como se a punição do faltoso, ao invés de demonstrar a virtude¹⁰³, demonstrasse o vício; em outras situações, verifica-se a transformação de órgãos julgadores em defensorias, sempre que a acusação é externa.

O Judiciário já tem seu controle externo, através Conselho Nacional de Justiça¹⁰⁴

2) Medo (...) 3) Indecisão (...) 4) Vaidade (...) 5) Prepotência (...) 6) Subserviência (...) 7) Formalismo (...) 8) Vulgaridade (...) 9) Obscurantismo (...) 10) Novidadismo. (...) 11) Lentidão (...) 12) Preguiça (...) 13) Ignorância (...).” BENETI, Sidnei Agostinho. Da conduta do juiz. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 178-180 (258p.)

103. “A **virtude moral**, como valor, volta-se para o aperfeiçoamento do homem como exigência dos costumes para torná-lo vocacionado para o bem.” SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**: reflexões. Curitiba: Juruá. 2003. p. 42 (199p.).

104. Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII elaborar

assim como o Ministério Público (Conselho Nacional do Ministério Público). Foi válida sua instituição, apesar do temor criado quanto à independência do juiz; entretanto, sua composição e função poderiam ter sido aperfeiçoados, de forma a converter se em um Conselho da Justiça e não um Conselho do Poder Judiciário. Exerceria assim, as mesmas funções que lhe cabem em relação ao Poder Judiciário, mas também em relação à Advocacia, ao Ministério Público (contemplado este com um Conselho próprio) e a própria Polícia.

Um controle de toda a Justiça permitiria a revisão, a pedido do prejudicado, do denunciante, do Judiciário, da Advocacia ou do Ministério Público, de qualquer processo administrativo disciplinar, seja contra juiz, advogado ou procurador. Embora tal afirmação se faça a nível de política jurídica, já há um mecanismo que não é, contudo, utilizado: a punição administrativa do faltoso não é faculdade da corporação, qualquer que seja, por se tratar de dever funcional, cometendo, portanto, o crime de prevaricação ou favorecimento os que, contra toda a prova dos autos, absolvem em nome do corporativismo¹⁰⁵. Nessa ótica, quando juizes, procuradores ou conselheiros da OAB forem denunciados por prevaricação, quando apreciarem processo disciplinar como mera incomodidade corporativa, sem dúvida, a justiça como instituição será aperfeiçoada. O que não se pode, contudo, é fazer uma “caça as bruxas” que impinja temor aos operadores jurídicos de desagradar, de atuar com o rigor que suas funções, igualmente indispensáveis, impõem.

8) CONCLUSÃO

A ética é matéria para tratados e estudos profundos. As noções teóricas, contidas na introdução, de forma perfunctória, serviram como mero apronto teórico; um arcabouço mínimo de conceitos operacionais indispensáveis. A justiça, representada pela balança é equilíbrio. A ética, na ótica de Platão e Aristóteles é equilíbrio e moderação¹⁰⁶. Não pode haver justiça sem ética, seja nas relações de trabalho, seja no Processo do Trabalho. Sem ética não há justiça; sem justiça o afastamento da vida em sociedade, dos valores éticos, será cada vez maior. Assim, se pode dizer **que não há justiça sem ética, nem ética sem justiça**.

A crise do Direito é uma crise ética, embora tenha repercussões institucionais e sociais. As instituições jurídicas apenas conseguem sobreviver e agir de forma eficaz, quando a sociedade, no geral, atua dentro de padrões morais e éticos que tornem dispensável o sancionamento e que culminem por aperfeiçoar os próprios operadores, com sua boa contaminação.

A ampliação da educação, como integrante da cidadania¹⁰⁷, bem como, do

relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

105. Frise-se que a Ordem dos Advogados do Brasil, que impõe o pagamento de anuidades a seus membros e exerce a polícia administrativa da classe dos advogados exerce um **múnus** público. Sua direção e conselheiros atuam como verdadeiros agentes públicos, sujeitos, portanto, aos imperativos éticos que norteiam todo o serviço público. A egrégia Ordem dos Advogados do Brasil não é uma associação, é uma autarquia e está sujeita ao controle social, tão sujeita quanto o Poder Judiciário e o Ministério Público. Somente assim, alvejada de suas máculas, é que poderá exercer o papel relevante que a Constituição da República lhe outorga.

106. GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia (romance da história da filosofia)**. Tradução de João Azenha Júnior. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 132.

107. Em um país em desenvolvimento, é muito mais importante a transmissão aos jovens e crianças de noções de um direito usual, que lhes mostre os parâmetros da cidadania, lhes apontando direitos e deveres, do que as toscas noções de língua estrangeira que por anos a fio, fazem parte das ementas de cursos primários. Tais noções, no que se refere ao Direito do Trabalho, Tributário e Comercial deveriam ser obrigatórias a todos quantos requeressem o arquivamento de

reconhecimento, pela sociedade, da eficácia (e ética) dos operadores jurídicos, colaborará para uma agir mais conforme com a ética, com a moral e com a lei, em benefício de toda a sociedade. Nas relações de trabalho, por sua abrangência e no Processo do Trabalho, por sua premência, maiores os reclamos de um agir ético pelos empregados, pelos empregadores, pelos representantes sindicais, pelas partes nos processos trabalhistas, pelos Juízes, pelos Advogados e pelos Procuradores do Trabalho.

A consciência deontológica vem se ampliando, dia a dia, mas necessita de instrumentos que apressem seu aperfeiçoamento, em face das graves conseqüências derivadas dos deslizes éticos dos operadores jurídicos. A justiça colaboraria muito com a ética, utilizando-se de instrumentos contidos no direito positivo que inviabilizassem o corporativismo cego, embora o ideal seja a criação de um controle da justiça como um todo, ao invés de um controle apenas do Judiciário.

Em complementação e preparação há de se referir a importância de uma formação jurídica que privilegie a ética, que incentive o aperfeiçoamento constante e que dê consciência aos acadêmicos de que a cidadania depende da forma como amplia-se o senso de responsabilidade, civismo e moralidade em contraponto a uma atitude em que se busca, egoisticamente, apenas a aplicação da Lei de Gerson¹⁰⁸.

Estas as idéias que se pretendia repassar neste trabalho. Esclarece-se que as citações bibliográficas estão inseridas nas próprias referências, com indicações suficientes de origem, observando-se as normas da ABNT, o que justifica a ausência nauseante de uma bibliografia final.

contrato de sociedade comercial ou civil. A ficção de que todos conhecem à lei, serve como presunção jurídica, mas não ajuda na construção da cidadania.

108. A Lei de Gerson vem de um comercial de cigarros em que o Gerson, jogador da copa de 70, aparecia falando "eu gosto de levar vantagem em tudo, certo?" e virou um ícone da malandragem e corrupção, do egoísmo, da falta de ética, da relativização dos valores éticos e jurídicos.